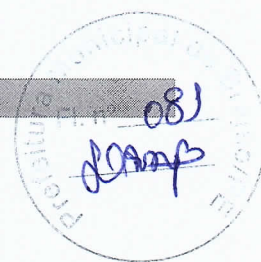


## Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 017/2025.

Dispensa de Licitação nº 008/2025.



**MUNICIPIO DE BREJÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, com sede à Praça Melquíades Bernardes, S/N, Centro, Brejão Estado de Pernambuco, CEP:55325-000, representado pelo Prefeito Municipal SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput. do art. 37, da Constituição da República de 1988, no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão, instituída pela Portaria nº 0144, **JUSTIFICA** a Dispensa de Licitação autuado sob o nº **008/2025**.

## Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, CONFORME INFORMAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E ANEXO.

## Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Secretaria de Administração, entende que se trata de um caso excepcional ressaltado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

Considerando que Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis, conforme a Lei Federal 14.133/2021.

Primeiramente, a demanda ora em análise refere-se ao objeto da credenciamento e contratação de leiloeiro oficial para realizar o leilão de bens moveis inservíveis da Administração Pública Municipal, destinado à obediência as normas estipuladas pela legislação vigente, incluindo a exigência de que o profissional seja credenciado perante a autoridade competente e que observe todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como nas normativas específicas de leilões.

Além disso, a escolha do leiloeiro obedece ao processo licitatório ou, quando aplicável, ao processo de dispensa ou inexigibilidade, conforme a situação específica, dependendo da situação mais favorável para o desenvolvimento das atividades finalísticas.

Desta feita, faz-se imprescindível a manutenção da referido credenciamento e contratação, para dar continuidade aos serviços realizados pela Secretaria de Administração.

A contratação de um profissional habilitado e experiente é imprescindível para garantir a transparência, legalidade e a correta realização do leilão, atendendo às disposições da legislação vigente, a futura contratação propiciará melhor planejamento, economia e rapidez para alienação por meio da modalidade leilão dos bens móveis inservíveis da Administração Pública Municipal.

## Da Justificativa

Primeiramente, vale frisar que se faz necessária a contratação de leiloeiro oficial para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, em virtude das atividades rotineiras da Secretaria, que desenvolve atividades de coordenar serviços, fiscalizar e demandar políticas públicas,





melhorando a integração social e a dignidade dos moradores, sendo indispensável para tais ações a gestão de patrimônio Municipal.

A contratação de um leiloeiro oficial é imprescindível para o desenvolvimento da atividade de gerência de recursos Patrimônio Municipal realizado pela Secretaria de Administração, vez que a municipalidade possui bens móveis inservíveis que necessitam ser alienados com o fim de melhor gerir os recursos e patrimônio Municipais, para assim, com mais recursos disponíveis, poder proporcionar aos munícipes uma vida mais digna.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom atendimento na demanda da Secretaria Municipal de Administração, quanto às ações e atividades de gestão do Município de Brejão/PE, conforme consta nos autos.

## 2. Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda da Unidade Solicitante.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inútil, impossível ou não é viável a realização de certame.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções





às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de locação de imóvel para subsidiar as atividades da Secretaria de Administração.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. ii, c/c § 2º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 75. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

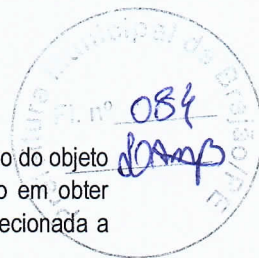
§ 5º. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico







oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



A Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de contratação direta não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

No caso em questão se verifica a análise do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no artigo da Lei Federal n. 14.133/2021, o que respalda a decisão do gestor na contratação direta.

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021, Para a locação é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

### **Da Formalidade do Art. 72, Lei nº 14.133/2021.**

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

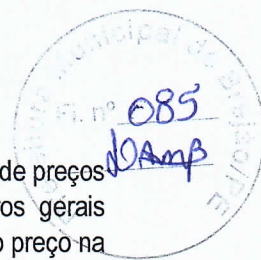
VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.







Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, e na forma do art. 24, do Decreto-Lei nº 21.981/1932 e a alteração pelo Decreto-Lei 22.427/1933, o preço de referência considerado legalmente é a taxa de 5% sobre bens móveis arrematados, e a taxa de 3% sobre bens imóveis, conforme consta nos autos do processo.

As planilhas com laudos de avaliação dos bens móveis serão apresentadas pelo setor de competente estarão anexas nos autos no processo referente ao futuro leilão, conforme preço de venda (mínimo ou máximo) conforme avaliados.

Portanto, o valor máximo para pagamento desta contratação é de **5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado** conforme proposta de preço apresentada em anexo e demais documentos legais anexados, que comprovam que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pelo legalmente no mercado.

#### **Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.**

Na contratação em epígrafe, o ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, na forma do art. 24, do Decreto-Lei nº 21.981/1932 e a alteração pelo Decreto-Lei 22.427/1933, o preço de referência considerado legalmente é de 5% sobre bens a ser deduzido do produto do bem arrematado.

#### **Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.**

Os recursos para custear quaisquer despesas são advindo do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplado no TERMO DE REFERENCIA para a execução do objeto na contratação:

|                       |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------|
| 04.122.0403.2015.0000 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração |
| 3.3.90.36.00          | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física             |

#### **Da Comprovação de Habilitação e Qualificação – Art. 72, V.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;







**PREFEITURA DE**  
**BREJÃO**  
**GOVERNO DO POVO**



II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresenta com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame.

Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a contratada demonstraram habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

**Jose Ildon Tavares Bezerra Junior**

Agente de Contratação

Portaria N°0144/2025

**SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS**

Prefeito Municipal



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250711105156.pdf>  
assinado por: idUser 433









|  | Descrição                                                                                                                                                                                               | Medida | Qtde | Preço Unit.                                                      | Preço Total |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|------------------------------------------------------------------|-------------|
|  | CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, CONFORME INFORMAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E ANEXO. | Meses  | -    | Taxa de 5% (cinco por cento) sobre valor do bem móvel arrematado | -           |

O valor para a presente locação apresentado conforme a planilha acima, estar dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pela notória necessidade, e pelo preço utilizados em anos anteriores, que o valor é igual contratado.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade:

*O critério do preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo, planilha constando o valor e demais documentos.*

*No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.*

*Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.*

*Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:*

*"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).*

*Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.*

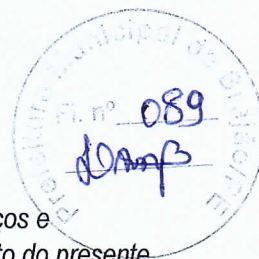
*Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:*

*"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).*

*Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão de situação, e*







não da inércia administrativa.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente procedimento, registrando-se os valores apresentados pela empresa.

Verificado os preços constantes na planilha orçamentária, sem maiores aprofundamentos por parte da Comissão, que o valor está adequado apresentado a Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ela apresentado atende aos requisitos legais aqui expostos.

**Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:**

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, Agente de Contratação e equipe de apoio apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela legislação, que é de **taxa de comissão de 5% do valor do bem móvel arrematado**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Do acima exposto, inobstante o interesse em locar o poço ao referido senhor, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

**Jose Ildon Tavares Bezerra Junior**

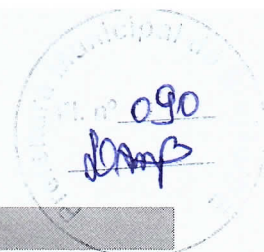
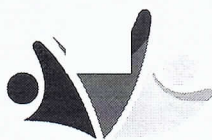
Agente de Contratação

Portaria N°0144/2025

**SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS**  
Prefeito Municipal







## Da Autorização da Autoridade Competente – Art. 72, VIII

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, entendo ser dispensável, na espécie de menor valor, tem por objetivo a Constitui objeto do presente processo o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, CONFORME INFORMAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E ANEXO.**

Com fundamento no Art. 75, II, e Art. 72, incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

**RATIFICO**, como Gestor do Município de Brejão-PE, Ordenador de Despesas, a manutenção dos requisitos de habilitação, qualificação e proposta de preços da pessoa física a ser contratada.

Diante da regularidade do procedimento, com esteio no inciso VIII, do art. 72, da Lei Federa nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação e a despesa por dispensa de licitação, observada as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

Brejão-PE, 25 de Fevereiro de 2025.

**SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS**  
Prefeito Municipal

